



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000349-05.2022.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, é apelado ALEMOA S.A IMOVEIS E PARTICIPAÇÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº.: 32248

APELAÇÃO Nº.: 1000349-05.2022.8.26.0587

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

APELADO: ALEMOA S.A. IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES

JUIZ DE 1º GRAU: VITOR HUGO AQUINO DE OLIVEIRA

EMENTA: Direito Processual Civil. Apelação. Sucumbência. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, diante da falta de interesse de agir superveniente, evidenciada na perda do objeto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se o Município deve arcar com as verbas sucumbenciais, tendo em vista que deu causa à propositura da ação ao postergar a análise do pedido administrativo realizado pela autora em 2015.

III. Razões de Decidir

O princípio da causalidade impõe que a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas processuais. A autora aguardou por mais de seis anos uma decisão administrativa, sofrendo lançamentos sem os descontos requeridos, o que ensejou a propositura da ação.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O princípio da causalidade determina que a parte que deu causa à propositura da ação deve arcar com os ônus sucumbenciais. 2. A demora na decisão administrativa justifica a condenação do Município ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp 1.589.840/SC;

STJ, AgRg no AREsp 679939/DF.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO** contra a respeitável sentença de fls. 290, cujo relatório se adota e que julgou extinta a ação anulatória ajuizada por **ALEMOA S.A. IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES**, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da falta de interesse de agir superveniente, evidenciada na perda do objeto. Pelo princípio da causalidade, condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Nas razões de apelação (fls. 305/308), o Município alega que a autora requereu em juízo o pedido já havia sido feito administrativamente. Defende que antes da conclusão do procedimento administrativo, preferiu ajuizar a ação. Assevera que nos termos da Lei

Municipal nº. 167/13 a redução do valor venal deverá ser solicitada pelo interessado mediante processo administrativo, instruído com os documentos necessários e suficientes à comprovação das respectivas restrições ambientais de ocupação. Afirma que quem deu causa à ação foi a autora, que preferiu não aguardar a solução administrativa, devendo ela responder pelas despesas decorrentes do feito, diante do princípio da causalidade.

Vieram as contrarrazões (fls. 312/314).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

DA SUCUMBÊNCIA.

Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Neste sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N.º 3/STJ. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. ALÍNEA 'C'. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1 - Como é cediço o princípio da causalidade determina a imposição da verba honorária e despesas processuais à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual. [...]. 4 - Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1.589.840/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 02/08/2016, V.U.) (grifo nosso)**

No caso dos autos, verifica-se que a autora ajuizou a presente ação em 10/02/2022 (fls. 01), pleiteando (fls. 04):

b) contestada ou não, seja a presente ação julgada procedente, para, alternativamente:

I – decretar-se por sentença a **anulação dos lançamentos tributários do IPTU para o ano-base de 2020 e 2021 dos imóveis cadastrados sob o número 3132.222.3140.0001.0000 e 3132.222.2247.0001.0000**, privando-o de efeitos válidos; ou

II – caso entenda-se não ser o caso de anulação, que seja determinada a **correção dos lançamentos, aplicando-se à totalidade da área o fator ambiental na fixação da base de cálculo.** (grifo nosso)

No entanto, o Município afirma que a autora já havia requerido tal providência pela via administrativa (fls. 271/273), e que em 21/08/2023 foi proferida decisão favorável (fls. 269).

No entanto, verifica-se que pela documentação juntada nos autos que a autora

havia feito tal requerimento administrativo desde 30/10/2015 (fls. 271/272), sendo que a concessão pela administração ocorreu apenas depois do presente processo estar em curso, inclusive após a realização de prova pericial.

Ou seja, por mais de seis a autora aguardou uma decisão na via administrativa, sendo que nesse interregno de tempo sofreu os lançamentos sem os descontos requeridos, fato que só ocorreu em 21/08/2023 (fls. 269).

Assim inegável que, seguindo o princípio da causalidade, o Município deu causa à propositura da presente demanda, postergando a análise do pedido administrativo realizado em 2015.

Assim, o próprio Município deu ensejo ao ajuizamento do feito, motivo pelo qual a autora teve que arcar com o ônus de contratar advogado para defendê-la, fazendo jus, portanto, ao recebimento das verbas sucumbenciais.

Cabível a condenação do Município aos ônus de sucumbência, uma vez que deu causa à propositura da ação. Neste sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC). (1) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. (2) OFENSA AO ART. 462 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. (3) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º E 330 DO CPC. RAZÕES DO ESPECIAL DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. (4) HONORÁRIOS ARBITRADOS EM FACE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. [...]. **4. Consoante o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes. Assim, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual, cabível a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação.** Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 679939/DF, Terceira Turma, Rel. Ministro Moura Ribeiro, j. 23/06/2016, V.U.) (grifo nosso)

Portanto, deve ser mantida a condenação do Município ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), passando a corresponder os honorários advocatícios em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

Ante o exposto, meu voto propõe que se **NEGUE PROVIMENTO** ao recurso.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR